



Senador Licitação <cplsenadorp@gmail.com>

(sem assunto)

Coopervida Saude <saudecoopervida@gmail.com>
Para: cplsenadorp@gmail.com

23 de junho de 2021 10:25

Bom dia!

Conforme solicitado, segue em anexo o Recurso.

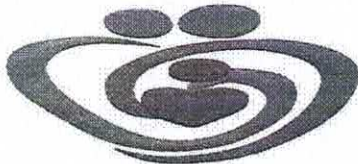
Atenciosamente,

**COOPERVIDA**

COOPERVIDA – COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE & A VIDA LTDA.
Rua Carlos Vasconcelos, 2555 - Joaquim Távora
(85) 3121-5770 | 98115-2555
coopervida-saude.com.br

Livre de vírus. www.avast.com.

RECURSO COOPERVIDA - SENADOR POMPEU.pdf
3595K



COOPERVIDA

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU/ CEARÁ.



RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE NA LICITAÇÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº. SS-PP001/2021-SRP.

RECORRIDO: PREEFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU/ CEARÁ.
RECORRENTE: COOPERVIDA – COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE E A VIDA.

COOPERVIDA COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA Á SAUDE E A VIDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 22.197.319/0001-91, com endereço à Rua Carlos Vasconcelos, nº 2555, Bairro Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP: 60115-044, telefone: (85) 3121-5770, neste ato representada por seu Diretor Presidente, vem perante V. Sa., a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que INABILITOU a Recorrente, pelas razões a seguir articuladas

I – DO RESUMO FÁTICO.

O presente certame, cuja modalidade é de a pregão presencial nº 180/2021, se refere ao registro de preços visando futuras e eventuais contratações de pessoa jurídica, para atender as necessidades complementares dos serviços técnicos especializados essenciais na área de saúde, junto a rede municipal de saúde de Senador Pompeu/CE.

Não obstante, na data de 21 de junho do corrente ano, esta ilustre comissão, ora Recorrida, iniciou a fase de classificação e habilitação das empresas, ocasião em que a Recorrente restou em INABILITADA pelo seguinte motivo:

1. Não apresentar ata de sessão da última assembleia ordinária do último exercício.

Ocorre que a Recorrente não poderia ter sido inabilitada do presente certame haja vista as ilegalidade das referidas exigências, bem como por ser de

CNPJ - 22.197.319/0001 - 91

Rua Carlos Vasconcelos, 2555 - Joaquim Távora - Foretaleza - CE
E-MAIL : saudecoopervida@gmail.com FONE: (85) 3181 - 5607

extrema importância verificar que a essencialidade das exigências foram atendidas com as documentações arroladas ao procedimento licitatório, razão pela qual a REFORMA DA DECISÃO deve ser CONFIGURADA.

II - DO DIREITO E DAS RAZÕES.

1. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO EM EDITAL.

Primeiramente, reforça-se que o motivo que inabilitou a Recorrente não encontra respaldo jurídico para se manter haja vista que a exigência de ata de sessão da última assembleia ordinária do último exercício NÃO ENCONTRA-SE NO EDITAL, motivo óbvio pelo qual não fora juntado.

Sabe-se ser o Edital de Convocação instrumento essencial a regular consecução do Certame, seja porque leva ao conhecimento do público a realização da Disputa, seja porque estabelece as condições de sua efetivação, vinculando a Administração às regras naquele contidas, tal como expressamente consagra o art. 41, caput, da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA." (g.n)

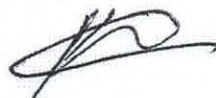
Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (Art. 41 da Lei n. 8.666/93).

Dada a sua essencial importância, tornou-se a vinculação ao Edital um verdadeiro princípio, fazendo do Instrumento Editalício a lei interna da licitação, sendo impositivo para ambas as partes e para todos os interessados no Prêlio - vide art. 3º, caput, da Lei das Licitações, a saber:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" (g.n).

CNPJ - 22.197.319/0001 - 91

Rua Carlos Vasconcelos, 2555 - Joaquim Tavora - Foretalesa - CE
E-MAIL : saudecoopervida@gmail.com FONE: (85) 3181 - 5607



Ora, como poderia ter sido exigido da Recorrente ata de sessão da última assembleia ordinária se não há expressa previsão no edital, motivo pelo qual não foi apresentado pela licitante, bastando-se para tal finalidade, a apresentação dos atos constitutivos e estatuto social da cooperativa.

REQUERER QUE A RECORRENTE APRESENTE ATA QUE APROVE O BALANÇO PATRIMONIAL DE 2019 NÃO ENCONTRA-SE VIÁVEL UMA VEZ QUE O PRÓPRIO BALANÇO DE 2020 JÁ FORA ANEXADO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

NÃO OBSTANTE, A RECORRENTE POSSUI UM PRAZO DE 90 DIAS PARA A REALIZAÇÃO DA REUNIÃO ORDINÁRIA PARA APROVAÇÃO DA ATA ATUAL, MOTIVO QUE NÃO SE PODERIA EXIGIR QUE FOSSE REALIZADA ANTES POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Assim sendo, deve o já tão versado Edital conter elementos de impreterível obrigatoriedade, sem os quais estaria a Administração Pública desvirtuando a própria finalidade do Certame: que é de selecionar a proposta mais vantajosa para o contrato administrativo de seu interesse, propiciando igual oportunidade a todos os participantes e atuando como fator de eficiência e moralidade nos negócios de gestão.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, **SE FOR ACEITA PROPOSTA OU CELEBRADO CONTRATO COM DESRESPEITO ÀS CONDIÇÕES PREVIAMENTE ESTABELECIDAS, BURLADOS ESTARÃO OS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO,** em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. (g.n).

Por derradeiro, é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. **Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.** Vejamos acordão nesse sentido:

CNPJ - 22.197.319/0001 - 91
Rua Carlos Vasconcelos, 2555 - Joaquim Tavora - Forestaleza - CE
E-MAIL : saudecoopervida@gmail.com FONE: (85) 3181 - 5607



EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA - Procedimento licitatório - Empresa inabilitada motivadamente por descumprimento de exigências do edital - Edital é lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles) - Capacidade operativa não se confunde com capacidade técnica específica - Recurso não provido. DADOS GERAIS DO PROCESSO Processo de número: 0149985-05.2007.8.26.0000 Comarca: São Paulo Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público Relator(a): Desembargador Francisco Vicente Rossi

Vê-se, portanto, que, em consonância com o PRINCÍPIO DO INTERESSE COLETIVO, a negativa da habilitação da empresa, ora Recorrente, do certame licitatório CULMINARÁ no fracasso da licitação, gerando PREJUÍZOS AO ERÁRIO PÚBLICO POR MERA DELIBERALIDADE FORMALÍSTICA DESTA COMISSÃO EM EXIGIR DOCUMENTOS QUE NÃO ESTÃO NO EDITAL E NÃO POSSUEM AMPARO LEGAL.

O provimento deste RECURSO é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a documentação encontra-se plenamente regular, dentro dos parâmetros exigidos.

2. DO EXCESSO DE FORMALISMO

O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da Administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração.

Quando determinada Comissão de Licitação, como a presente, utiliza-se de RIGOR EXCESSIVO E DESNECESSÁRIO, evidencia-se em um obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço.

A inabilitação da Recorrente por AUSÊNCIA DE ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO EXERCÍCIO ANTERIOR (QUANDO PRESENTE O ATUAL) resulta num formalismo exacerbado, com MALFERIMENTO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, já que apesar de não previsto no edital.



Cumprido destacar que até o presente momento, a empresa encontrava-se classificada, tendo apresentado todos os requisitos para atingir o objeto do certame licitatório, restando prejudicada sua habilitação por mero formalismo exacerbado.

Neste sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, *in verbis*:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes. (g.n)

Na decisão administrativa houve apego extremo ao formalismo, com ausência completa de boa vontade por parte do demandado, o que sempre deve ser evitado. Esta tem sido a orientação da jurisprudência, citando-se, por exemplo, Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98, com a ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.
2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.
3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.
4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve

ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.
5.Segurança concedida. (g.n).

Da mesma forma, já entendeu esta 22ª Câmara, na Apelação Reexame Necessário nº 70012083838, de Relatoria da em. Des.ª Maria Isabel de Azevedo Souza, julgado datado de 28/07/2005 e ementado da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepairá o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005) [g.n].

Na mesma linha, precedentes do STJ:

MS 5869 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA Relatora Ministra LAURITA VAZ Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação/Fonte DJ 07.10.2002 p. 163 MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos

CNPJ - 22.197.319/0001 - 91

Rua Carlos Vasconcelos, 2555 - Joaquim Tavora - Foretalesa - CE
E-MAIL : saudecoopervida@gmail.com FONE: (85) 3181 - 5607



que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (g.n).

MS 5647 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação/Fonte DJ 17.02.1999 p. 102 CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência. Comprovando, o participante (impetrante), através de certidão, a sua inscrição perante a Prefeitura Municipal, exigir-se que este documento esteja numerado - como condição de habilitação ao certame - constitui providência excessivamente formalista exteriorizando reverência fetichista às cláusulas do edital. Segurança concedida. Decisão indiscrepante.
(g.n).

A inabilitação, nos termos em que restou posta, não se mostrou razoável, ainda mais em licitação tipo PREGÃO PRESENCIAL, quando o que "(...) a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí por que, nesse tipo, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença." (Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 290, 27ª ed., Malheiros, São Paulo, 2002).

Diante do exposto, resta-se, robustamente demonstrada a o rigor excessivo apresentado contra a COOPERVIDA, ora Recorrente,, devendo ser anulada a decisão que indeferiu a sua HABILITAÇÃO do presente certame, por rigor excessivo e consequente error in interpretando da douta pregoeira.



III - DOS REQUERIMENTOS.

Ex positis, requer o recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, por seu imperativo de fatos e de direito, para que seja MODIFICADA a decisão hostilizada culminando na HABILITAÇÃO COOPERVIDA - COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE E A VIDA, invocando o direito à reconsideração por essa Comissão de Licitação e, assim não ocorrendo, remeter à autoridade superior, nos moldes do § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Consigna-se desde já a prévia manifestação da recorrente em, não sendo acatado seu direito de habilitação ao presente edital, recorrer ao judiciário para a suspensão do presente certame e a salvaguarda de seus direitos.

Termos em que pede deferimento.

Fortaleza/CE, 23 de junho de 2021.

**COOPERVIDA - COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA A SAÚDE E A VIDA
RECORRENTE**

**COOPERVIDA - COOPERATIVA DE TRABALHO E ASSISTENCIA A SAÚDE & A VIDA LTDA
CARLOS KLEBER BEZERRA CAMPOS
CPF: 379.994.603-97
Presidente**

CNPJ - 22.197.319/0001 - 91
Rua Carlos Vasconcelos, 2555 - Joaquim Tavora - Fortaleza - CE
E-MAIL : saudecoopervida@gmail.com FONE: (85) 3181 - 5607